



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

**Autor:** Deputado PENNA

**Relator:** Deputado Ricardo Trípoli

#### Voto em Separado da Deputada Marina Sant'Anna

#### I - RELATÓRIO:

O projeto em estudo, de autoria do Deputado Penna, dispõe que medicamentos, alimentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem incluir, de forma destacada e visível, em seus rótulos, embalagens e bulas, bem como em cartazes e materiais de divulgação, advertência sobre os efeitos colaterais dessas substâncias e dizeres sobre a proibição de seu consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

O projeto determina também que o descarte desses produtos deve seguir critérios ambientais, em conformidade com a legislação em vigor, de forma a não causar dano ao meio ambiente.

Por fim, a iniciativa estabelece o prazo de um ano para que as indústrias se adequem aos ditames da lei que resultar do projeto, a partir da data de sua publicação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD, a proposição tramita em regime conclusivo.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

## II - VOTO:

Os potenciais riscos toxicológicos decorrentes da ingestão de corantes presentes em alimentos e medicamentos, bem como a sua utilização em cosméticos, têm sido objeto de grande preocupação, especialmente com o incremento, nas últimas décadas, de seu uso pela indústria. Entre as reações adversas aos corantes, estão as alergias e distúrbios de concentração em crianças, bem como a hiperatividade.

Considerando os mencionados riscos à saúde que podem advir do consumo de corantes, a Agência Nacional de Vigilância à Saúde - ANVISA, com base em critérios apoiados em recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS e da Organização para Alimentação e Agricultura - FAO, das Nações Unidas, e mediante a apresentação de informações da indústria quanto à segurança de uso, à necessidade tecnológica, ao limite proposto e à estimativa de ingestão do aditivo, aprova ou não a utilização de aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia no Brasil. Essa decisão se apoia, ainda, em referências internacionalmente reconhecidas, como o *Codex Alimentarius* e decisões da União Europeia e da Administração de Alimentação e Medicamentos dos Estados Unidos - FDA e é orientada pelo princípio que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições estabelecidas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado. O resultado é que, atualmente, apenas 8 corantes artificiais são permitidos no Brasil. Nos Estados Unidos, há 26 corantes permitidos para uso em alimentos e 28 para cosméticos. Com efeito, a matéria já se encontra regulamentada no Brasil com o seguinte edifício jurídico:

- Decreto Lei 986 de 1969, que dispõe sobre nomenclaturas, registro e controle dos alimentos, rotulagem, aditivos, padrões de identidade e qualidade, fiscalização e outros;



- Lei 8.078 de 1990 que estabelece o Código de Defesa do Consumidor;
- Decreto 55.871 de 1965 que modifica o Decreto 5040 de 1961;
- Decreto 5.040 de 1961 que dispõe sobre as Normas Técnicas Especiais Reguladoras do emprego de aditivos químicos a alimentos;
- Resolução RDC ANVISA 572 de 2002, regulamento o conteúdo de das bulas de remédios;
- Resolução RDC ANVISA 259 de 2002, que dispões sobre o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução RDC ANVISA 340 de 2002, que dispões sobre a rotulagem dos produtos que contenham o corante amarelo tartrazina;
- Resolução GMC MERCOSUL 26 de 2003, que dispões sobre o regulamento Técnico do MERCOSUL para alimentos embalados, Incorporado pela Resolução RDC/ANVISA Nº 123, 13/05/2004;
- Codex Alimentarius, OMS-FAO ONU 1962.

O *Codex Alimentarius*, acima mencionado, é o conjunto de normas reconhecidas internacionalmente, neste sentido o *Codex Alimentarius* é um Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS, criado em 1962, do qual o Brasil é membro.

Para estimar níveis adequados de uso de aditivos alimentares, o *Codex* orienta os países a utilizarem o Método de Budget, procedimento utilizado para estimar um nível máximo teórico (NMT) do aditivo, aplicável à área de alimentos e ou bebidas nos quais o aditivo pode vir a ser utilizado.

O Método de Budget baseia-se no pressuposto de que existe um limite fisiológico para a quantidade de alimentos sólidos e bebidas que pode ser consumida.

Para aprovação de limites máximos permitidos de aditivos na legislação brasileira, a ANVISA leva em consideração, também, as recomendações do JECFA (Joint FAO/WHO Experts Committee on Food Additives).



O JECFA é um Comitê Conjunto de Peritos em Aditivos Alimentares da OMS - Organização Mundial da Saúde e da FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, criado em 1955, o qual indica em seus relatórios se os aditivos são adequados para o uso em alimentos, e até mesmo sob quais condições podem ser utilizados.

Uma das atribuições do JECFA é o estabelecimento da ingestão diária aceitável - IDA, que consiste na estimativa da quantidade máxima de uma substância, expressa em miligrama da substância por quilograma de peso corpóreo, que pode ser ingerida diariamente na alimentação, mesmo por toda uma vida, sem dano à saúde humana, à luz das informações disponíveis na época da avaliação. Ela é aplicável a indivíduos de todas as idades (com exceção de crianças até três meses de idade), uma vez que seu cálculo considera o peso corpóreo do indivíduo.

Para os medicamentos que possuem tartrazina em sua fórmula, a Resolução ANVISA nº 572, de 5 de abril de 2002, determina que suas bulas devem conter a seguinte advertência:

*"Este produto contém o corante amarelo de Tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais, asma brônquica e urticária, em pessoas suscetíveis".*

Assim sendo, entendemos que os aspectos relacionados à saúde pública estão equacionados, sendo certo que tal análise será mais bem procedida pela Comissão de Seguridade Social e Família, CSSF, que segundo o artigo 32 XVII do RICD, em especial a sua alínea "i", e "m" é quem tem esta atribuição, vejamos:

*"Art. 32 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:*

.....

*i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;*

.....

*m) alimentação e nutrição;"*



Com relação à rotulagem propriamente dita temos a comentar.

No que diz respeito à rotulagem, objeto do PL em comento, o artigo 9º do Decreto nº 55.871, de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, que regulamenta o emprego de corantes em alimentos, estabeleceu que:

*"os alimentos que contiverem aditivos deverão trazer, na rotulagem, a indicação dos aditivos utilizados, explicitamente ou em código, a juízo da autoridade competente, devendo, porém, em ambos os casos, ser mencionada, por extenso, a respectiva classe".* Esse mesmo decreto dispõe ainda, em seu artigo 11, que, nos alimentos que contêm corante artificial, é obrigatória a declaração *"Colorido artificialmente"*.

Dizeres de rotulagem também são obrigatórios nas embalagens de alimentos que contêm o corante tartrazina. Neste caso, os fabricantes são obrigados a declarar, na lista de ingredientes presente nos rótulos, o nome do corante por extenso.

Compõe o edifício jurídico de regulamentação da rotulagem de alimentos com corantes o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990. Este diploma legal traz o supedâneo necessário para o que se pretende regulamentar neste PL no que concerne o direito a informação do consumidor. Nota-se que o artigo 6º incisos I e III bem como os artigos 8º, 9º e 10 do CDC trazem a obrigação de informação ao consumidor quanto à periculosidade do produto ou serviços, a obrigação do fornecedor em colocar no mercado produto ou serviço nocivo à saúde do consumidor e a obrigação do fornecedor e fabricante de retirar do mercado produtos ou serviços nocivos a saúde do consumidor, vejamos o que diz a Lei:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*



*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto."*

*"Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto."*

*"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.*

*§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.*

*§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."*

Ora, considerando as medidas previstas no CDC para a prevenção dos riscos associados ao consumo de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes em suas composições, que incluem desde a restrição do uso de grande parte dos corantes artificiais até a obrigatoriedade de declarar na lista de



ingredientes de produtos a existência de corantes, acreditamos que a proposta contida no projeto em apreço não trará nenhum benefício adicional à saúde do consumidor. Aliás, está assertiva dever ser mais bem analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor que é o órgão técnico da Casa com a atribuição para tal, se não vejamos:

*"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*V - Comissão de Defesa do Consumidor:*

*b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;*

*c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;"*

Por fim, quanto ao artigo 2º do PL que trata do descarte dos produtos com corantes, este artigo encontra-se prejudicado em face da Lei 12.305 de 2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Este diploma legal traz a regulamentação da responsabilidade pós-consumo, o regramento técnico da Logística Reversa, e define como dispor o resíduo de forma ambientalmente correta, sendo certo que a Lei PNRS é mais adequada do que a proposta apresentada no PL em comento, se não vejamos o que diz a PNRS:

*"Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;*

.....  
*X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;"*

*"Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".*



*"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*

*"Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

*I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;*

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

*III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;*

*IV - outras formas vedadas pelo poder público."*

Com efeito, ao observarmos os motivos que levam a obrigação da rotulagem específica para os corantes notamos que não há mérito ambiental no tema, uma vez que trata-se de advertência a saúde de crianças e demais grupos de risco. Este mérito é sem dúvida da CDC e quanto ao impacto na saúde humana na CSSF. Assim sendo é certo que o relatório e o voto padecem de vício formal a luz do que determina o RICD em seu artigo 55, vejamos:

*"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário".*

No que tange o artigo 2º do PL, único mérito ambiental na proposição, entendemos que o mesmo já se encontra consubstanciado na Lei 12. 305 de 2011 de forma mais abrangente. E aqui cabe lembrar quais são as competências desta CMADS a luz do RICD, vejamos:

*"Art. 32 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*



*XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:*

*a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;*

*b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;*

*c) desenvolvimento sustentável;”*

Assim, por entendermos que no que concerne as atribuições desta Comissão o PL não colabora com as questões relacionadas à Gestão de Resíduos Sólidos e que no tange o mérito relacionados à saúde e defesa do consumidor este colegiado é inepto para, a luz do artigo 32 do RICD, emitir parecer. Assim, o somos contrários ao PL 2.539 de 2011 e a emenda apresentada pelo relator.

Sala das Comissões 14 de agosto de 2013.

**Marina Sant'Anna**  
**Deputada Federal PT/GO**